



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 56/2006**

Dá nova redação ao inciso I do artigo 2º e Inciso VIII do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 08/98, inciso II do artigo 1º e inciso VI do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/98, e artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/2000.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, considerando a Indicação CEE nº 57/2006 e a Deliberação CEE nº 55/2006,

#### **DELIBERA:**

Art. 1º . O inciso I do artigo 2º e o inciso VIII do artigo 5º da Deliberação CEE nº 08/98, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º ...

I - possuir corpo docente constituído por profissionais que apresentem a titulação e o regime de contratação, estabelecidos pela Deliberação CEE nº 50/2005, para as disciplinas profissionais dos cursos superiores de tecnologia e pela Deliberação CEE nº 55/2006 para os demais cursos;

Artigo 5º ...

VIII - descrição do corpo docente, incluindo número de professores e, de forma individualizada, qualificação acadêmica, a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, regime de trabalho e relação dos cursos em que atua;

Art. 2º . O inciso II do artigo 1º e o inciso VI do artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/98, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

II - possuir corpo docente constituído por profissionais que apresentem a titulação e o regime de contratação, estabelecidos pela Deliberação CEE nº 50/2005 para as disciplinas profissionais dos cursos



PROCESSO CEE Nº 882/1980      DELIBERAÇÃO CEE Nº 56/06

superiores de tecnologia e pela Deliberação CEE nº 55/2006 para os demais cursos;

Art. 3º ...

VI - descrição do corpo docente, incluindo número de professores e, de forma individualizada, qualificação acadêmica, a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, regime de trabalho e relação dos cursos em que atua;

Art. 3º . O inciso IV do artigo 4º da Deliberação CEE no 07/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

IV - relação dos docentes e especificação da composição percentual de doutores, mestres, especialistas e graduados, com indicação dos conteúdos curriculares sob a responsabilidade de cada um, e respeitando os valores estabelecidos pela Deliberação CEE nº 50/2005, para as disciplinas profissionais dos cursos superiores de tecnologia e, pela Deliberação CEE nº 55/2006, para os demais cursos.

Art. 4º . Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**  
Presidente

Publicado no DOE em 10/03/06  
Res SEE de 21/3/06, public. em 22/3/06

Seção I  
Seção I

Páginas 14/15  
Páginas 12/13



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 882/1980 – Reautuado em 26/01/06  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
EMENTA ORIGINAL : Normas para a admissão de docentes nos  
Estabelecimentos isolados de ensino superior  
do Sistema Estadual de Ensino  
ASSUNTO : Titulação do corpo docente das Instituições de Ensino  
Superior ligadas ao CEE-SP  
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo  
INDICAÇÃO CEE N.º : 57/2006 CES Aprovado em 08-03-2006

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

A então Câmara do Ensino de Terceiro Grau, em 28 de junho de 1995, aprovou, por unanimidade, a Indicação CEE nº 07/95, que trazia em seu bojo a Deliberação CEE nº 10/95. No texto da Indicação, se ponderava que “com a Deliberação, ora proposta, os estabelecimentos de ensino tomarão clara consciência de que o aperfeiçoamento de seus docentes, não é apenas problema pessoal de cada professor, mas tem de ser preocupação institucional constante, pois a desconsideração desse assunto acabará inviabilizando a abertura de novos cursos e o reconhecimento dos existentes”.

Do mesmo modo que se considerava, há onze anos, que a então Deliberação CEE nº 05/90, era “apenas aparentemente bastante rigorosa”, a de nº 10/95 seguiu o mesmo caminho: obsoleta em alguns pontos pois não mais se exige a aprovação da indicação de docentes a cada ano, por exemplo, ao mesmo tempo foi sendo deixada de lado em função das condições específicas de titulação explicitadas em outras Deliberações. Nesse sentido, o CEE aprovou, recentemente, a Deliberação CEE nº 50/05, que fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de tecnologia e, no mesmo rol de preocupações, a Deliberação nº 10/95 merece uma revisão e atualização, contemplando agora, os cursos de bacharelado e licenciatura.



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

Se de sua aprovação até os dias atuais a Deliberação nº 10/95 fosse rigorosamente aplicada, poderia ter se configurado em verdadeira revolução no ensino superior brasileiro, visto que considerava que, em três anos, docentes que tivessem apenas a graduação não continuariam na docência um segundo período, exceto se estivessem matriculados em programa de mestrado credenciado ou se tivessem realizado alguma especialização em sua área de atuação.

Entretanto, a realidade das instituições, incluindo os docentes concursados e com estabilidade garantida, impediu que o avanço fosse aquele almejado e, como sempre, o possível se impôs sobre o desejo. Isso, no entanto, não invalida as aspirações e princípios contidos na Indicação CEE nº 07/95, ainda muito pertinentes e direcionadores de uma política educacional de qualidade.

As regulamentações contidas em diferentes Deliberações levaram ao estabelecimento de um mínimo de 33% de professores titulados (mestres ou doutores) no credenciamento de universidades (Deliberações CEE nº 05/98 e 12/98), e, de 25% para os centros universitários (Deliberações CEE nº 05/98 e 08/98), com percentuais mínimos de contratações docentes em tempo integral (1/3 ou 10%, respectivamente).

A própria Lei nº 9394/96 (LDBEN) fixou, em seu Artigo 52, os mesmos percentuais adotados dois anos depois por este Conselho para as suas universidades. No caso de centros universitários, o Conselho Nacional de Educação, estabeleceu, através de seu Parecer 619/99, o percentual de 90% para titulados com especialização, mestrado ou doutorado, sendo 20% de mestres ou doutores, um pouco abaixo do estabelecido pela legislação estadual.

Recentemente, ao longo das discussões sobre o anteprojeto de Lei da Reforma da Educação Superior, a proposta encaminhada



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

recebeu inúmeras críticas da comunidade acadêmica, mas inovou e avançou no que diz respeito às exigências de titulação para as Instituições de Ensino Superior. Nas discussões que se sucederam no âmbito do CEE-SP, criticou-se o fato de não ter sido estabelecido nenhum percentual mínimo de titulados para os estabelecimentos isolados, o que foi incorporado na última versão do anteprojeto. Assim, a proposta prevê, para as universidades, a necessidade de pelo menos um terço de docentes em tempo integral e metade dos professores com o título de mestre ou doutor, com pelo menos metade desse total representado por doutores (25% dos docentes da IES). Para os centros universitários, ficou estabelecido um percentual de 20% dos docentes em tempo integral, e 1/3 do total com titulação de mestre ou doutor sendo, pelo menos 1/3 dessa quantidade, formado por doutores. Finalmente, nas IES isoladas, estabeleceu-se uma quantidade mínima de 1/5 (20%) de mestres ou doutores em exercício da docência.

Ora, devemos pensar que a idéia do legislador seja a de estimular a melhoria da formação acadêmica visando, salvo raras exceções que justificam a afirmação, uma melhoria na qualidade do ensino ministrado. Deste modo, foram extremamente interessantes as alterações propostas no anteprojeto de lei, elevando as exigências de titulação para todas as Instituições de Ensino Superior existentes no país. Nessa mesma perspectiva, a nova legislação para as Instituições Estaduais e Municipais do Estado de São Paulo, deveria contemplar esse movimento, que leva a uma maior titulação e que garante, ao menos minimamente, um percentual de doutores nas Instituições de Ensino Superior. Para uma melhor análise da situação existente, são apresentadas três tabelas cujos dados foram retirados do último censo disponibilizado pelo INEP em seu sítio na internet, referentes ao ano de 2003 e, no caso de docentes, a presença e situação no dia 30/06/2003. Como parâmetro comparativo foi colocada tabela referente ao censo de 1998 (Docentes no dia 30/04/1998).



## Regime de Trabalho Docente (Dados Censo INEP-2003)

	TOTAIS		Tempo Integral		Tempo Parcial		Horistas	
	Brasil	SP	Brasil	SP	Brasil	SP	Brasil	SP
Total	268.816	70.102	96.329(36%)	17.707(25%)	62.470	18.028	110.020	34.367
Federal	52.106	1.454	43.270(83%)	1.320(91%)	7.388	134	1.448	-
<b>Estadual</b>	<b>36.098</b>	<b>11.216</b>	<b>26.577(74%)</b>	<b>8.836(79%)</b>	<b>8.020</b>	<b>2.034</b>	<b>1.501</b>	<b>346</b>
Universidade	(100%) 10.106		(83%) 8.379		(17%) 1.727		-	0
Isolada	(100%) 585		(56%) 328		(44%) 255		-	2
<b>Municipal</b>	<b>7.659</b>	<b>3.214</b>	<b>1.154(15%)</b>	<b>402(13%)</b>	<b>2.143</b>	<b>1.324</b>	<b>4.362</b>	<b>1.488</b>
Universidade	(100%) 928		(22%) 203		(78%) 725		-	0
Centro Univ.	(100%) 553		(17%) 96		(41%) 226		(42%)	231
Isolada	(100%) 1.733		(6%) 103		(22%) 373		(73%)	1.257
Particular	94.939	35.013	12.524(13%)	4.442(13%)	26.171	9.851	56.244	20.720
Comunitária	78.014	19.205	12.801(16%)	2.707(14%)	18.748	4.685	46.465	11.813

Em termos de dedicação, pode-se notar que apenas as escolas estaduais atenderiam ao mínimo necessário (33,3% em tempo integral [TI] para universidades e 20% em TI para centros universitários). A esse respeito, mesmo em termos de LDB e da legislação estadual, caso estejam corretos os dados fornecidos ao Censo do Ensino Superior em 2003 a média das universidades municipais de São Paulo foi inferior ao mínimo exigido, o que certamente deve ser motivo de preocupação de todos os educadores do Estado. No caso dos centros universitários, se aprovado o anteprojeto de Reforma Universitária, eles também ficarão aquém do mínimo que será exigido, o que não ocorre atualmente, onde apenas a legislação estadual estabelece um percentual mínimo de docentes nesse regime de trabalho (10%).

Quanto à titulação, temos os dados que se seguem extraídos do Censo INEP de 1998, por natureza administrativa:



		TOTAIS	Graduado		Especialista		Mestre		Doutor	
	BR	148.320	33.037	22,2%	53.990	36,4%	36.954	24,9%	24.006	16,2%
	SP	43.956	8.736	20,0%	14.792	33,7%	9.647	21,9%	10.649	24,2%
U	BR	102.685	21.209	20,7%	30.875	30,1%	28.914	28,2%	21.534	21,0%
	SP	27.069	4.318	16,0%	7.079	26,2%	6.265	23,1%	9.335	34,6%
	F	1.087	45	4,1%	34	3,1%	232	21,3%	770	70,8%
	E	9.414	<b>610</b>	6,5%	<b>101</b>	<b>1,1%</b>	<b>2.020</b>	<b>21,5%</b>	<b>6.683</b>	<b>71,0%</b>
	M	825	<b>180</b>	21,8%	<b>417</b>	<b>50,5%</b>	<b>155</b>	<b>18,8%</b>	<b>73</b>	<b>8,8%</b>
	PC	15.743	3.483	22,1%	6.527	41,5%	3.858	24,5%	1.809	11,5%
	BR	45.635	11.828	25,9%	23.105	50,6%	8.040	17,6%	2.472	5,4%
	SP	16.887	4.418	26,2%	7.713	45,7%	3.382	20,0%	1.314	7,8%
I	F	117	2	1,7%	7	6,0%	32	27,4%	76	65,0%
	E	<b>1.090</b>	<b>416</b>	<b>38,2%</b>	<b>348</b>	<b>31,9%</b>	<b>214</b>	<b>19,6%</b>	<b>99</b>	<b>9,1%</b>
	M	<b>1.397</b>	<b>249</b>	<b>17,8%</b>	<b>736</b>	<b>52,7%</b>	<b>297</b>	<b>21,3%</b>	<b>115</b>	<b>8,2%</b>
	PC	14.283	3.751	26,3%	6.622	43,4%	2.839	19,9%	1.024	7,2%

Na primeira coluna: U = Universidade; I = Faculdades Isoladas; Segunda coluna: BR = Brasil; SP = São Paulo; F = Federais; E = Estaduais; M = Municipais; PC = Particulares, Comunitárias e confessionais. Em 1998 não existiam Centros Universitários e as poucas Faculdades Integradas estavam colocadas em conjunto com as Isoladas, assim como as Escolas de Tecnologia.

E no último Censo INEP disponibilizado (2003):

		TOTAIS	Graduado		Especialista		Mestre		Doutor	
	BR	268.816	37.970	14,1%	78.075	29,0%	96.510	35,9%	56.238	20,9%
	SP	70.102	9.795	14,0%	16.367	23,3%	23.902	34,1%	20.032	28,6%
	BR	158.702	24.467	15,4%	34.293	21,6%	54.018	34,0%	45.910	28,9%
	SP	36.980	4.599	12,4%	6.144	16,6%	10.862	29,4%	15.375	41,6%
	F	1.246	31	2,5%	27	2,2%	151	12,1%	1037	83,2%



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

<b>U</b>	<b>E</b>	<b>10.106</b>	<b>343</b>	<b>3,4%</b>	<b>12</b>	<b>0,1%</b>	<b>758</b>	<b>7,5%</b>	<b>8.993</b>	<b>89,0%</b>
	<b>M</b>	<b>928</b>	<b>199</b>	<b>21,4%</b>	<b>345</b>	<b>37,2%</b>	<b>252</b>	<b>27,2%</b>	<b>132</b>	<b>14,2%</b>
	<b>P</b>	12.165	2.022	16,6%	3.230	26,6%	4.875	40,1%	2.038	16,8%
	<b>C</b>	12.535	2.004	16,0%	2.530	20,2%	4.826	38,5%	3.175	25,3%
<b>C</b>	<b>BR</b>	27.307	3.837	14,1%	9.156	33,5%	11.301	41,4%	3.013	11,0%
	<b>SP</b>	11.315	1.705	15,1%	3.322	29,4%	4.582	40,5%	1.706	15,1%
	<b>EF</b>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>M</b>	<b>553</b>	<b>45</b>	<b>8,1%</b>	<b>128</b>	<b>23,1%</b>	<b>289</b>	<b>52,2%</b>	<b>91</b>	<b>16,5%</b>
	<b>P</b>	7.887	1.362	17,3%	2.425	30,7%	3.007	38,1%	1.093	13,9%
	<b>C</b>	2.875	298	10,4%	769	26,7%	1.286	44,7%	522	18,2%
<b>I</b>	<b>BR</b>	78.092	8.738	11,2%	32.932	42,2%	29.586	37,9%	6.828	8,7%
	<b>SP</b>	20.088	3.027	15,1%	6.285	31,3%	7.964	39,6%	2.807	14,0%
	<b>F</b>	114	1	0,8%	1	0,8%	20	17,5%	92	80,7%
	<b>E</b>	<b>585</b>	<b>7</b>	<b>1,2%</b>	<b>160</b>	<b>27,4%</b>	<b>183</b>	<b>31,3%</b>	<b>235</b>	<b>40,2%</b>
	<b>M</b>	<b>1.733</b>	<b>147</b>	<b>8,5%</b>	<b>569</b>	<b>32,8%</b>	<b>746</b>	<b>43,0%</b>	<b>270</b>	<b>15,6%</b>
	<b>P</b>	13.861	2.244	16,2%	4.410	31,8%	5.540	40,0%	1.667	12,0%
	<b>C</b>	3.795	628	16,5%	1.145	30,2%	1.475	38,9%	543	14,3%
<b>E</b> <b>T</b>	<b>BR</b>	4.715	928	19,7%	1.694	35,9%	1.605	34,0%	487	10,3%
	<b>SP</b>	1.719	464	27,0%	616	35,8%	494	28,7%	144	8,4%
	<b>F</b>	94	17	18,1%	51	54,3%	16	17,0%	10	10,6%
	<b>E</b>	525	181	34,5%	90	17,1%	183	34,9%	70	13,3%

Na primeira coluna: U = Universidade; C = Centro Universitário; I = Faculdades Integradas e Faculdades Isoladas; ET = Escolas Tecnológicas; Segunda coluna: BR = Brasil; SP = São Paulo; F = Federais; E = Estaduais; M = Municipais; P = Particulares; C = Comunitárias e confessionais.

A pujança com que São Paulo se desenvolve é fruto de uma acertada política estadual de valorização das suas instituições universitárias, voltadas para a produção de conhecimento novo e com forte formação de mestres e doutores, representando mais de 1/3 do total de formados em todas as Instituições do país. Entretanto, essa característica acaba não se refletindo nas Instituições Municipais do Estado que apresentam, via de regra,



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

percentuais iguais ou inferiores à média nacional. Assim, não obstante o estímulo e direcionamento constantes da Deliberação CEE nº 10/95, o problema da falta de titulação entre os docentes continua existindo.

Outro fator importante e que merece ser tratado é a idéia de que a titulação de mestres ou doutores cause algum incentivo para que as Instituições se esforcem para titular a totalidade de seus mestres, visando um aperfeiçoamento acadêmico e, num futuro breve como já vem ocorrendo nas universidades estaduais, o movimento seja para a realização de estágios de pós-doutoramento. Assim, sabe-se que a freqüência com que as Instituições privadas demitem seus doutores é cada vez maior, substituindo-os por docentes menos titulados. Este movimento tem chegado a tal grau, que no novo anteprojeto de reforma da educação superior, atendendo a pedidos da sociedade e deste Conselho Estadual, foi estabelecido um mínimo de doutores nas universidades e centros universitários, garantindo assim orientações de alunos e possibilidades de desenvolvimento de programas de pós-graduação. Deste modo, a fim de assegurar que o movimento de melhoria acadêmica dos docentes seja uma via sem retorno, seria de todo interessante que a legislação estadual também fixasse um mínimo de doutores dentro do universo de titulados de cada Instituição.

Finalmente, para o verdadeiro equacionamento da questão, outro problema que também deve ser enfrentado diz respeito à distribuição de docentes com titulação acadêmica no interior de cada um dos cursos oferecidos pela Instituição. É sabido que algumas áreas, destacando-se as consideradas básicas, têm maior facilidade de preenchimento de seus quadros com pessoal titulado. Outras, onde o exercício profissional é mais atraente do que a carreira acadêmica, esse problema se expressa dificultando contratação de pessoal capacitado profissionalmente e titulado. Para garantir um necessário aproveitamento de profissionais interessantes e competentes, sem obrigatoriamente necessitarem um reconhecimento *honoris causa*, a manutenção de um percentual máximo para graduados deveria ser mantida. Essa



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

porcentagem poderia continuar sendo a de 10% pois não se espera que esse valor possa tender a zero em alguns cursos.

Assim, teríamos idealmente duas situações distintas mas inter-relacionadas: as IES deveriam ter um número mínimo de professores titulados, segundo sua organização e prerrogativas acadêmicas e cada um de seus cursos também deveria ter um mínimo estabelecido. Obviamente, a maioria dos cursos deverá ter pelo menos o mínimo que se espera para a Instituição para garantir que outros, com necessidades mais específicas, possam ter condições de permanecerem com menor quantidade de pessoal titulado.

No momento, o CEE-SP continua aceitando os valores estabelecidos em 1998. Para as universidades o valor mínimo de 33% de mestres e doutores está muito aquém da atual média nacional para esse tipo de Instituição (63%) e, ainda mais defasado quando se pensa apenas nas universidades paulistas como um todo (71%). Assim, um valor correspondente a 2/3 do corpo docente, faria com que as IES ligadas ao CEE estivessem próximas da média de todas as IES do país, não se configurando valor excessivo. Para a quantidade de doutores, no Brasil temos 29% em média e, em São Paulo, 42%. Assim, metade do total de titulados (1/3 do total de docentes) se configura um valor realista para este momento, principalmente se considerarmos que os dados usados se referem a uma situação de 2003, que deve estar melhorada quase três anos depois. Poder-se-ia, por um período de experimentação, considerar metade desses valores como requisito mínimo necessário para a titulação dos docentes de cada curso de graduação das nossas universidades.

Para os centros universitários, a atualização dos valores estabelecidos na Deliberação CEE nº 08/98, poderia apontar para um mínimo de 50% dos professores das IES com o título mínimo de mestre. A quantidade de docentes titulados em nível nacional nesses estabelecimentos atinge mais de 50% e, em São Paulo, quase 70%. Deste modo, este valor



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

poderia ser uma alternativa realista, com a meta de 25% (metade) desse total, com docentes apresentando, no mínimo, o título de doutor. Utilizando a mesma lógica já explicitada, o mínimo aceitável para cada curso em termos da titulação docente seria de 25%.

Para as Instituições isoladas e faculdades integradas, a quantidade de professores titulados, utilizando-se os mesmos critérios já citados, seria de 1/3 do total de docentes, com pelo menos 1/3 deste total com professores doutores. A média nacional, em 2003, se encontrava na faixa dos 47% em São Paulo, dos 58%.

Em termos de regime de trabalho, em função dos baixos percentuais apresentados pelas Instituições Municipais, para contratações em tempo integral, os valores fixados em nível nacional poderiam, num primeiro momento, serem mais realistas para o nosso Estado e, por isso, deveriam ser adotados neste momento. Assim, seriam estabelecidos valores de 1/3 e 1/5 para as universidades e os centros universitários, respectivamente. Espera-se, de todo o modo, que se privilegie o trabalho docente em outras atividades para o pessoal de maior titulação e, com isso, pelo menos 2/3 dos professores em tempo integral das universidades e 1/2 nos centros universitários deverão pertencer ao quadro de professores titulados. Nas Instituições isoladas não haveria, num primeiro momento, o estabelecimento de um percentual mínimo de docentes em regime de dedicação integral.

Por todo o exposto, estas ponderações não têm outra finalidade senão a de estabelecer os percentuais mínimos de titulação do corpo docente, necessários para o credenciamento e reconhecimentos das diferentes Instituições ligadas ao Estado de São Paulo, além de propor o percentual mínimo necessário para a autorização, reconhecimento e renovações de reconhecimento dos cursos existentes. Além disso, dado o dinamismo com que o movimento de



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

titulação deve ter para a melhoria da qualidade do ensino superior praticado, os percentuais atualmente estabelecidos deverão ser motivo de revisões periódicas, colocando-se como meta, a titulação acadêmica plena dos docentes das Instituições ligadas ao CEE-SP. Em seguida, sem dúvida, poder-se-á pensar no estabelecimento de novas metas, visando garantir, na prática, o que o discurso da formação continuada já incorporou e mostrou necessário.

## **2. CONCLUSÃO**

Com os Projetos de Deliberações propostos, garante-se uma homogeneização da legislação estadual e uma adequação ao disposto na presente Proposta de Indicação.

São Paulo, 25 de janeiro de 2006.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Junior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, João Cardoso Palma Filho, José Rubens Lima Jardimino, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 15 de fevereiro de 2006.

**a) Cons. Leila Rentroia Iannone**

Vice-Presidente



PROCESSO CEE Nº 882/1980

INDICAÇÃO CEE Nº 57/06

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,  
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**  
Presidente